

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE-DESO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Referência: ETP Nº 016/2017-DESO

Assunto: Interposição de Recurso contra publicação de resultados.

CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA- EPP, com CNPJ nº 10.967.452/0001-09, sediada na Rua Costa Maia 300, sala 04 Cordeiro, Recife-PE, por seu representante, a Sra. Camila Barbosa Araújo Cordeiro de Brito, empresária, solteira, residente nesta, com CPF nº 053.599.194-00, vem tempestivamente, solicitar desta comissão que seja REVOGADA publicação em site oficial da DESO, datado de 13 de outubro de 2017, onde o mesmo INABILITA a empresa acima no processo licitatório. Esta solicitação, tem o intuito de que seja reestabelecido os fatos e a verdade quanto ao julgamento atribuído por esta comissão.

Dos fatos:

Na data de 06 de outubro de 2017 conforme publicação editalícia, iniciou-se a sessão de recebimento de documentação, referente ao processo licitatório ETP nº 016/2017-DESO bem como sua análise e entrega de envelopes de propostas de preços para posterior apreciação. Como pode constatar-se através do documento nº 01 (DATADA DE 06 OUTUBRO DE 2017), a empresa Construtora e Incorporadora Valença LTDA-EPP, através do seu representante legal o Sr. Leonardo Oliveira Valença fez constar nesse documento a ressalva de que a SBA e SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, NÃO APRESENTOU CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO CONFORME EXIGIDO NO ITEM 6 SUB ITENS 6.1 E 6.4. Apresenta apenas um protocolo de entrega de documentos datado de 28/10/2017 para análise, e o CERTIFICADO emitido no dia 04 de outubro, DOIS DIAS ANTERIORES A DATA DO CERTAME. ORA VEJAMOS O QUE PRECONISA O EDITAL NO SUB ITEM 6.4:

A pessoa jurídica interessada deverá ter sua inscrição no Cadastro de LICITANTES da DESO – Categoria de **CONSTRUTOR**, aprovada até o 3º dia anterior à data de abertura.

Em decisão monocrática, o presidente da douta comissão, o Sr Daniel Carlos Aragão decidiu por credenciar a já citada empresa, deixando de apregoar a exigência editalícia do item 6 sub itens 6.1 e 6.4 sem nenhuma justificativa plausível. Diante desse fato, faz-se necessária análise, com parecer jurídico do departamento jurídico desta instituição.

Em publicação no site oficial da DESO, datado de 13 de outubro de 2017 consta documento de análise técnica inabilitando a CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA EPP pela não apresentação de CURRICULUM dos componentes de sua equipe técnica. Esta exigência foi, e estar cumprida conforma declaração apresentada na página 24 nos documentos de habilitação. Estes CURRICULUNS **RESUMIDOS** foram confeccionados conforme modelo disponibilizado no EDITAL (projeto básico) **anexo IV**.

Exigência conforme edital:

Deverão ainda ser apresentados os currículos "**resumidos**" dos membros da equipe Técnica, com a comprovação de inscrição junto ao Órgão de Classe, para os profissionais que assim a legislação o exigir. A Equipe Técnica, deverá ser composta no mínimo de:

- **01 ENGENHEIRO DE OBRAS PLENO;**
- **01 ENCARREGADO DE DUTO;**
- **01 ENCARREGADO DE CIVIL.**

Em detrimento ao motivo desta não habilitação da empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA EPP, o mesmo não acha amparo legal conforme a lei 8.666\93, onde a mesma apregoa a razoabilidade, competitividade, economicidade e o cuidado com a coisa pública.

DO EXCESSO DO FORMALISMO:

Os excessos praticados nos processos de licitação, principalmente, relacionados às interpretações rigorosas que fogem aos Princípios Licitatórios, notadamente, admitir condições que comprometam o seu caráter competitivo e, ainda, um apego gramatical aos dispositivos informadores do edital de licitação, é um dos problemas correntes da prática licitatória.

Nesse enfoque, insta levantar as ponderações da doutrina de Marçal Justen Filho:

"Não é incomum constar em edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação desta regra tende ser temperada pelo Princípio da Razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação da proposta vantajosa para os cofres públicos. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do

edital com atenuação". (Comentário a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, pg. 447)

No mesmo passo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma o entendimento do renomado jurista:

"O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo Princípio da Proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do feito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especificamente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da Lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público". (MS n.º 5.418/DF).

É conclusivo, portanto, afirmar que a licitação é um procedimento documental (parágrafo único, art. 4º, da lei 8.666/93), no qual se observa o formalidade necessária e suficiente para garantir segurança jurídica tanto para o licitante quanto para a Administração Pública. Noutro extremo, o excesso de formalismo afasta concorrentes que são potenciais vencedores do certame. Reduzido o número de competidores, diminuída está possibilidade de se alcançar a melhor contratação para a Administração Pública (art. 3º, lei 8666/93), logo, a interpretação adequada é aquela que objetiva a ampliação da participação. Enfim, formalismo não se confunde com formalidade, elemento que confere transparência e segurança jurídica ao procedimento de compra governamental. A licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a

administração e não apenas selecionar a licitante que melhor cumpre o edital em seus formalismos.

Diante de todas as alegações e contestações, solicitamos desta comissão que inabilite a empresa SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA E HABILITE a empresa CONSTRUTORA E INCORPORADORA VALENÇA LTDA EPP para que se reestabeleça de uma vez por toda o andamento salutar do processo em epígrafe. Assim sendo, reestabelecendo a normalidade e a lisura deste processo.

Certo de sermos atendido em sua totalidade no nosso pleito, apresentamos nossas estimas.

Atenciosamente


Camila Brito
CNPJ: 10.967.452/0001-09
Const. e Inc. Valença Ltda

Recife, 17 de outubro de 2017.